



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 237/2025.

Autora: Vereadora Catiane Souza Fonseca Santos

EMENTA

Obrigatoriedade. Exame creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 237/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Catiane Souza Fonseca Santos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização do exame de sangue creatinofosfoquinase (CPK) na triagem neonatal da rede pública ou privada de saúde do município de Caçapava.”

Apresenta justificativa.

A propositura sob o ponto de vista da Procuradoria Jurídica não inova atribuições, mas cria despesa para o município

O entendimento do E. STF, Tema 917 é pela possibilidade: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Vejamos o entendimento do E. TJSP:

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a Lei nº

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1



Visite nosso site: www.camaracaçapava.sp.gov.br

Atenção! Assine em PDF em <http://www.camaracaçapava.sp.gov.br> para garantir a autenticidade com o identificador 370030003000360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

4.094, de 12 de julho de 2023, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe Sobre a Obrigatoriedade das Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada realizarem exames para diagnósticos precoces da encefalopatia crônica não progressiva e dá outras providências"; 2. Instituição de política pública de amparo à saúde, à maternidade e à infância, bem como de promoção a dignidade da pessoa humana; implementação de política social e econômica que visa à redução do risco de doenças e de outros agravos; inteligência dos arts. 6º, 196 e 227, da CF, e do Título VII da CE; matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF; projetos de lei nas esferas estadual e federal na mesma linha, também originados no Legislativo; normas que visam à concretização de direitos sociais não padecem de vício de iniciativa, ainda que criem certas obrigações para Administração Pública; precedentes do STF e deste OE; 3. Ausência de interferência na livre iniciativa; providências de baixo custo, razoáveis, exigidas igualmente da rede pública de saúde, as quais não impedem ou dificultam o exercício da atividade econômica no município; entendimento deste OE; 4. Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da CE, mas apenas a inxequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada - Entendimento consolidado do STF e deste OE; 5. Previsão de aplicação de penalidades que não representa estabelecimento de novas incumbências à Administração, por já decorrer do poder de polícia; 6. Violação à separação de poderes, contudo, na definição de prazos para regulamentação da lei e para disponibilização dos exames na rede de saúde pública local; 7. Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do art. 5º e do trecho "no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação" do art. 7º da Lei nº 4.094/2023 de Andradina. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362506-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

2.

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Lei Municipal nº 5.630, de 15-9-2020, do Município de Mauá, que obriga os hospitais-maternidade da rede pública e da rede privada conveniados à rede pública a realizarem, gratuitamente, em todas as crianças nascidas em suas dependências ou em crianças com até três





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

meses de vida nascidas fora dos hospitais e maternidades, o 'exame da audição'. 1. Inconstitucionalidade formal e material. Inocorrência. Violação ao princípio da separação entre os Poderes: vício de iniciativa e reserva da Administração. Programa de saúde pública. Proteção e defesa da saúde. Inaplicabilidade do Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Norma não trata de estrutura ou de atribuição de órgão nem de regime jurídico de servidores públicos. Competência legislativa concorrente. Matéria que não está inserida na reserva da Administração. 2. Programa de saúde pública. Proteção e defesa da saúde. Acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis. Possibilidade de o Município legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88. Precedentes do STF e do Órgão Especial. 3. Criação de despesas com eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4. Ação improcedente. Liminar cassada." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2287868-03.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/08/2021; Data de Registro: 06/08/2021)

Contudo, para a Procuradoria Jurídica a comprovação de que a despesa é irrelevante, ou a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, faz-se necessária nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, recomenda-se a análise da matéria pela Comissão de Finanças e Orçamento.

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, e considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes dos autos, o parecer jurídico — de natureza meramente **opinativa** — é favorável quanto à constitucionalidade do projeto, ressalvada as considerações acima apresentadas.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação; Saúde, Assistência Social e Idoso e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 18 de novembro de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

